



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007825-83.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON RODRIGO ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, indeferindo-se o pedido de livramento condicional. Oficie-se, comunicando. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.495

Agravante: Ministério Público

Agravado: Anderson Rodrigo Alves Ferreira

Comarca: Araçatuba

Agravo em execução penal. Decisão judicial que concedeu ao sentenciado o livramento condicional. Recurso do Ministério Público. 1. Sentenciado que não preenche os requisitos subjetivos. 2. Além do quadro de reiteração delitiva, o reeducando não tem bom comportamento no curso da execução. 3. Concessão do benefício que se mostra precipitada. Recurso provido para cassar a decisão.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que deferiu pedido de livramento condicional ao sentenciado Anderson Rodrigo Alves Pereira (fls. 20/22). Alega, em suma, que, o agravado não satisfaz o requisito subjetivo para a concessão do benefício, considerando os delitos praticados, a longa pena a cumprir e o mau comportamento carcerário, pelo que postula o provimento do recurso, cassando-se a decisão agravada (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 34), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 48/51).

É o relatório.

2. Consistente o reclamo.

3. O agravado cumpre pena pelos crimes de tráfico de drogas e incêndio majorado (total de 8 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão), após ter solvido pena pelos delitos de tráfico de drogas,

ameaça e resistência (fls. 13/14).

Deduziu pedido de livramento condicional: a decisão judicial – aqui hostilizada – concedeu o benefício.

4. O livramento condicional, enquanto instituto da execução penal, pressupõe requisitos de natureza objetiva e subjetiva, conforme se infere da dicção do artigo 83, do Código Penal (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 345).

Dentre os **requisitos subjetivos** para a concessão do livramento condicional está o **bom comportamento durante a execução da pena** (artigo 83, III, “a”, do Código Penal). Na sua aferição, não há restrição temporal, no sentido de que o juízo a ser feito deve levar em conta a **conduta do sentenciado durante todo o processo de execução**.

Cuida-se de requisito **que não se confunde** com o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (artigo 83, III “b”, do Código Penal), que guarda natureza eminentemente **objetiva** (STJ, AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021; HC n. 612.296/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

Nesta senda, apreciando a questão sob o regime de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 1161**):

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido." (REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifei).

Vale dizer, a não prática de falta grave nos últimos 12 meses é (i) **condição necessária** para o sentenciado obter o livramento condicional, mas (ii) **não suficiente**, na linha de que se mostra possível o indeferimento do benefício em razão do cometimento de faltas disciplinares em período anterior quando evidenciarem que o reeducando carece de bom comportamento durante a execução.

Pois bem, no caso em tela, o sentenciado teve sua conduta classificada com má pela administração penitenciária (fls. 10). E, efetivamente, no curso da execução, cometeu 4 faltas disciplinares; 3 delas de natureza grave, sendo a última delas ainda não reabilitada quando proferida a decisão recorrida - 18/12/2024 (fls. 14/15), **a indicar que tem dificuldade em cumprir regras, notadamente quando sua liberdade é menos vigiada.**

Nessa ordem de ideias, a reiteração delitiva e

comportamento no curso da execução formam um cenário a descortinar, com a devida vênua, que precipitado o deferimento do livramento condicional, último estágio do processo de execução, a exigir um acentuado senso de responsabilidade e grau de comprometimento do reeducando, o que não se divisa na espécie.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, indeferindo-se o pedido de livramento condicional.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator